



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10580.001524/2001-87  
**Recurso nº** 133.006 Extraordinário  
**Acórdão nº** 9300-00.190 – Pleno  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRPF - DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

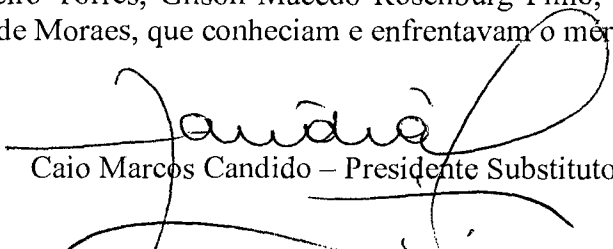
DECADÊNCIA. IRPF. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Art. 150, § 4º do CTN.

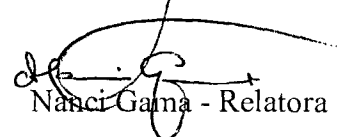
O que determinará o dispositivo legal a ser aplicado, para fins de contagem de prazo decadencial, será a sistemática de lançamento a que o tributo se sujeita e, em se tratando o IRPF de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial será aquele instituído pelo artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja, de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador. Não há o que se falar na aplicação da regra instituída pelo artigo 173, I, do CTN, posto que aludido dispositivo se refere a tributos que estão sujeitos a lançamento de ofício ou por declaração, o que não é o caso do IRPF.

Recurso Extraordinário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso extraordinário. Vencidos os Conselheiros Antonio José Praga de Souza, Karen Jureidini Dias, Francisco Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan e José Adão Vitorino de Moraes, que conheciam e enfrentavam o mérito.

  
Caio Marcos Candido – Presidente Substituto da CSRF

  
Nanci Gama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio José Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rêgo, Karen Jureidini Dias, Leonardo Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Albertina Silva Santos de Lima, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, Gonçalo Bonet Alage, Elias Sampaio Freire, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Francisco Assis de Oliveira Junior, Manoel Coelho Arruda Júnior, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Judith do Amaral Marcondes Armando, Leonardo Siade Manzan, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Nanci Gama, José Adão Vitorino de Moraes, Rodrigo Cardozo Miranda, Suzy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão CSRF/04-00.125 (fls. 253/259) que, por maioria de votos, decidiu negar provimento ao seu recurso especial, e cuja a ementa é a seguinte:

*“IRPF – DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento do tributo é irrelevante para a caracterização da natureza do lançamento tributário. O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação, de forma que o prazo decadencial é o previsto no parágrafo 4º do referido dispositivo.*

*Recurso especial negado.”*

A Recorrente em seu recurso extraordinário justifica o seu cabimento em face do acórdão CSRF/01-03.215, prolatado pela Primeira Turma, que possuiu a seguinte ementa:

*“FINSOCIAL/FATURAMENTO – TRIBUTÁRIO REFLEXA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA – No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento ex officio. Com relação ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, decorrente da fiscalização do IRPJ, o instituto da decadência rege-se pelo disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional”.*

Constatada a tempestividade de fls e a divergência entre os julgados, o Ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, admitiu o recurso conforme despacho de fls. 282/283.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, eis que tempestivo e, ao meu ver, encontram-se reunidas todas as condições de admissibilidade previstas no artigo 43, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 147/2007.

A divergência trazida aos presentes autos cinge-se acerca da determinação do termo inicial para contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, como em sendo no momento do fato gerador do tributo, conforme a regra instituída pelo art. 150, § 4º, do CTN, ou no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, conforme disposto no art. 173, I, do CTN, na hipótese sustentada pela Recorrente de ausência de pagamento do tributo.

O que importa para determinar o dispositivo legal a ser aplicado será, a meu ver, a sistemática de lançamento a que o tributo se sujeita e, sendo o IRPF um tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, não há o que se falar na aplicação do artigo 173, I, posto que o mesmo trata, em verdade, de prazo decadencial relativo a tributos que estão sujeitos a lançamento de ofício ou por declaração.

Dessa forma, extrai-se a inequívoca conclusão de que a Fazenda Pública possui o prazo de 5 (cinco) anos para homologar o procedimento adotado pelo contribuinte, em conformidade ao disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN<sup>1</sup>, sendo certo que, na hipótese de inércia, o crédito tributário será definitivamente extinto.

Com efeito, o que se homologa não é o pagamento, mas sim a atividade exercida pelo sujeito passivo, ou seja, os atos por ele praticados que geram a incidência do imposto e obrigam o seu recolhimento.

Confira-se a lição de Alberto Xavier<sup>2</sup>:

*“Entendemos, pois, que não deve ser a situação fática concreta (existência ou não de pagamento, total ou parcial, ou cumprimento ou não de obrigação declarativa) que determina a aplicabilidade do § 4º do artigo 150, mas sim e tão somente o regime jurídico do tributo em causa.*

*Neste sentido, aponta decisivamente o ‘caput’ do artigo 150, quando se refere aos ‘tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da*

<sup>1</sup> “Art. 150. **O lançamento por homologação** que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.  
(...)”

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, **será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação**”. (grifou-se)

<sup>2</sup> XAVIER, Alberto. Do lançamento no direito tributário brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 100.



autoridade administrativa'. O que é relevante, pois, é saber se, em face da legislação, o contribuinte tem ou não o dever de antecipar o pagamento, pouco importando se o dever de pagar foi ou não efetivamente cumprido, no todo ou em parte.

A linha divisória das fronteiras entre o artigo 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional está, pois, no regime jurídico do tributo em causa, pelo que tais preceitos não se encontravam vinculados por uma relação de especialidade, tendo cada um o seu âmbito de aplicação próprio e independente". (grifou-se)

Dessa forma, independentemente da verificação de pagamento antecipado, o artigo 150, § 4º, do CTN deve ser aplicado em razão da modalidade adotada pela lei para cada espécie de tributo.

Diversos julgados deste Eg. Conselho de Contribuintes, também já se manifestaram nesse sentido, conforme observa-se das ementas a seguir transcritas:

1-) "IRPJ/CSL/PIS/COFINS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A natureza do lançamento, se por homologação ou não, não se identifica com o pagamento, pois o objeto da homologação engloba toda a cadeia de atos interligados, tais como a escrituração de lançamentos, apresentação de declarações e, se apurado o resultado, o recolhimento de tributos.

CSL – DECADÊNCIA.

Considerando que a Contribuição Social sobre o Lucro é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o Fisco efetuar o lançamento, quando não ficar comprovado o evidente intuito de fraude, é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Recurso especial negado".

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso nº 103-137179, Acórdão CSRF/01-05.644, j. em 27.03.2007 – grifou-se)

2-) "DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

(Primeiro Conselho, Recurso nº 155.187, Acórdão nº 103-22961, j. em 29.03.2007 – grifou-se)

Sendo assim, resta evidente que o artigo 173, inciso I, do CTN não pode ser aplicado à hipótese em comento, tendo em vista que o tributo em tela – IRPF – está sujeito a lançamento por homologação.

Face ao exposto, conheço do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento, eis que, em conformidade ao disposto no

artigo 150, § 4º, do CTN, restou decaído o direito da autoridade fiscal em realizar o lançamento do imposto em questão.

  
Nanci Gama